



ANEXO I - DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS



OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos ~~profissionais~~ de natureza singular, especializado em assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Fundamentação da contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, tendo em vista a proemia necessidade de atendimento das demandas hodiernas de forma célere, em razão da hipossuficiência de pessoal, bem como de logística para que a comissão de licitações possa acompanhar os processos e procedimentos da Pasta, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público.

A presente contratação faz-se necessária em virtude da Fundação Municipal de Cultura, Esperte e Lazer de Canaã dos Carajás, não existir em seu corpo técnico servidor com conhecimento específico, para nos dar suporte técnico na área de Contabilidade Pública. Ênfase ainda que para exercício da profissão o indivíduo não deve ter somente conhecimento na área, deve ter cursado ensino superior com registro no órgão competente.

Ressaltamos que faz-se necessária a contratação, devida a rotina de trabalho da concessionária exigir um apoio técnico profissional, com conhecimentos especiais e específicos em contabilidade pública e de rotinas administrativas, além de vasto conhecimento em prestação de conta junto ao TCM-Tribunal de Contas do Município, TCE-Tribunal de Contas do Estado e TCU – Tribunal de Contas da União, devendo este profissional estar apto para promover consultas verbais e imediatas, assim como, pareceres e demais opiniões técnicas para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos.

Salientamos ainda que nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº. 8/666 de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas com da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. (Grifo nosso)

Nesse sentido, o Tribunal tem decidido reiteradamente que, para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos e contábeis, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, é necessária comprovação da caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do executor, elementos essenciais para a configuração da inexigibilidade.

Todavia, todos os atos do poder Público devem ser justificados, sendo apontados de maneira objetiva os motivos que levaram a tomar determinada decisão. Tal princípio encontra fundamentado na titularidade da função desempenhada pelo Estado, que existe apenas para atender ao interesse público.

No caso em comente, é inquestionável a singularidade dos serviços a serem contratados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, tendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER



em vista que a consultoria voltada para os serviços de contabilidade pública requer profissional altamente especializado e com experiência e competência inequívoca, além de deter ampla e irrestrita confiança de gestor no que diz a respeito à prestação de serviços técnicos contábeis na área pública.

Diante das considerações expostas, pode-se comprovar a viabilidade da contratação em cometo, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com o aparelhamento de uma equipe própria para a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Considerando – ainda – que o preço de mercado verificado como referencial a partir de consulta à Tabela de Honorários de pessoas capacitadas nos serviços a serem prestados e às contratações de assessoria e consultoria realizadas por Municípios do estado do Pará, evidencia-se a vantajosidade da contratação de serviços especializados através de Empresa especializada em face da remuneração usualmente paga por este Município a seus colaboradores integrantes do quadro enquanto servidores, sem adentrar nos direitos decorrentes que geram custos ao erário, além da perpetuidade do vínculo.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da extrema necessidade.

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Empresa especializada para prestação de Assessoria e Consultoria Contábil na área de gestão pública, para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Comissão de Licitação em defesa dos interesses do Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 01 de setembro de 2023.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
RIBEIRO:92714668100
Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DA SILVA
RIBEIRO:92714668100
Dados: 2023.09.01 14:04:29
-03'00'

Antônio Carlos da Silva Ribeiro
Diretor Presidente da FUNCEL
Port. 500/2021-GP